



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900987/2006-19
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.200 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/08/2003 a empresa ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA, já qualificada nos autos, transmitiu PER/DCOMP pleiteando o ressarcimento de créditos básicos de IPI do 4º trimestre de 2000, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, e declarando compensações realizadas.

A DRF em São José do Rio Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, alegando que o crédito pleiteado tinha sido utilizado na escrita fiscal nos períodos subseqüentes, até a data da transmissão da PER/DCOMP, além de ter realizado glosa de créditos.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 73) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 01/12), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP deferiu parcialmente o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-29.362, de 01/07/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES COM DESTAQUE DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

GLOSAS. COMPROVAÇÃO DAS AQUISIÇÕES.

Comprovada a regularidade das notas fiscais de aquisição, o crédito do imposto dela decorrente deve voltar a compor o saldo credor do período correspondente.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/08/2010, fl. 307, e interpôs recurso voluntário em 17/09/2010, no qual contesta o procedimento adotado pela DRF para apurar o crédito pleiteado, especificamente, o momento de estornar o crédito pleiteado e o valor do saldo credor inicial do período de apuração objeto do pedido de ressarcimento (4º trimestre de 2000).

A recorrente alega que estornou o crédito pleiteado no período de apuração que fez o pedido (31/08/2003), conforme previsto no art. 17 da IN SRF nº 600/2005, e que o saldo credor inicial do 4º trimestre de 2000 é R\$ 126.500,17 e não R\$ 59.045,42, como considerou a DRF de origem.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, desta forma, dele se conhece.

Como relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI, relativo ao 4º trimestre de 2000, cujo PER/DCOMP foi transmitido no dia 31/08/2003, ou seja, dois anos e oito meses após o trimestre de apuração.

O pedido de ressarcimento foi indeferido por duas razões:

1ª)- glosa de créditos considerados indevidos;

2ª)- constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao 4º trimestre de 2000, até a data da apresentação da PER/DCOMP, ou seja, 31/08/2003.

A matéria litigiosa, apesar de relativamente simples, escamoteia procedimentos do Fisco e do contribuinte, fazendo com que a apuração do crédito pleiteado fique sobremaneira confusa, pelo menos no entendimento deste Conselheiro Relator.

Pelos elementos acostados aos autos, pude constatar alguns fatos que têm reflexo no pedido de ressarcimento objeto da lide, salvo engano. Refiro-me, por exemplo, ao seguinte:

1- no dia 31/12/1998 a recorrente possuía crédito de IPI, **não passível de ressarcimento**, no valor de R\$ 507.460,43 (fl. 290);

2- pelo Despacho Decisório da DRF, no dia 01/10/2000 a recorrente possuía saldo credor de IPI, **não passível de ressarcimento**, no valor de R\$ 59.045,42 (fl. 16). Aparentemente, este crédito é parte do saldo credor existente em 31/12/1998. Não há nada nos autos que demonstre isto. A decisão da DRJ alterou este valor para R\$ 61.160,00 (fl. 297v), apesar destes créditos não estarem em litígio;

3- pelo Despacho Decisório da DRF, no dia 01/10/2000 a recorrente possuía saldo credor de IPI, **passível de ressarcimento**, no valor igual a **zero** (fl. 16).

3- o valor do crédito total escriturado no 4º trimestre de 2000, declarado pela Recorrente no PER/DCOMP, é R\$ 306.074,10 (fls. 218) e o valor considerado pela DRF, antes dos ajustes realizados, é R\$ 305.261,74 (fls. 15);

4- houve ressarcimento de crédito básico do IPI relativo ao 1º e ao 2º trimestre de 1999 e glosa de créditos relativos aos 1º, 2º e 4º trimestres de 1999, nos valores de R\$ 36.737,12, R\$ 21.167,53, R\$ 1.665,72, R\$ 119,30 e R\$ 7.765,08, respectivamente. Não há informações sobre ressarcimento do 3º e do 4º trimestre de 1999 e nem do ano de 2000, exceto o deste processo;

A principal alegação da recorrente é simples e direta: o art. 17 da IN SRF nº 600/2005 determina que o estorno dos créditos básicos utilizados (em compensação ou em pedido de ressarcimento) deve ser feito no período de apuração em que for apresentado o PER/DCOMP. No caso sob exame, no terceiro decêndio de agosto de 2003. A redação deste dispositivo repete a redação do art. 15 da IN 210/2002, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, e não deixa margem para outra interpretação, senão vejamos:

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

No caso dos autos, não está claro qual era o saldo credor do IPI (não ressarcível e ressarcível) existente na escrita fiscal da recorrente no início e no final do 4º trimestre de 2000. Em razão deste fato, fica prejudicada análise do demonstrativo de utilização do saldo credor de 31/12/2000 nos períodos subsequentes, até 31/08/2003 (fls. 17/19), independente da sistemática utilizada pela DRF e pela decisão recorrida, de excluir do saldo credor do início e/ou do final do trimestre o valor já ressarcido e o valor das glosas efetuadas quando da análise do ressarcimento. Sobre este procedimento, me pronunciarei quando do julgamento do mérito do recurso do contribuinte.

Portanto, para solucionar a lide o processo precisa retornar à origem para completar a sua instrução.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à UL da RFB de origem para as seguintes providências:

1- elaborar demonstrativo do Resumo do Livro de Registro de Apuração do IPI da recorrente, relativo ao período de 01/01/1999 a 31/08/2003, exatamente na forma escriturada pela recorrente, destacando o saldo credor não ressarcível e ressarcível no início de cada período de apuração, a exemplo do que consta à fl. 16. Destacar o valor dos estornos de créditos escriturados em razão de pedido de ressarcimento de crédito básico apresentado pela recorrente;

2- informar se os estornos de créditos, em razão do pedido de ressarcimento apresentados pela recorrente, relativos aos anos de 1999 e 2000, foram escriturados no prazo e na forma prevista no art. 15 da IN SRF nº 210/2002;

3- ratificar ou retificar os demonstrativos de fls. 15 a 20 (da fl. 20 somente o Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP), considerando as alterações feitas pela decisão de primeiro grau;

4- se o saldo credor no início do 4º trimestre de 2000 (ressarcível e não ressarcível), a ser utilizado nos demonstrativo do item 3 (anterior), for diferente do apurado pela recorrente em sua escrita fiscal (item 1, acima), demonstrar as razões da diferença;

5- informar se existe mesmo diferença entre o valor do crédito declarado pela Recorrente no PER/DCOMP (R\$ 306.074,10) e o valor considerado pela DRF, antes dos ajustes realizados (R\$ 305.261,74). Em caso positivo, justificar;

Processo nº 10850.900987/2006-19
Resolução n.º **3302-00.200**

S3-C3T2
Fl. 347

6- prestar outros esclarecimentos que julgar pertinente ao deslinde da questão;

7- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva